

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 056/2022, de 23 de novembro de 2022.

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 1º O Serviço de Inspeção Municipal – SIM, criado pela Lei 851, de 21 de outubro de 2016, possui jurisdição em todo o território Municipal, sob a responsabilidade e fiscalização de Médico Veterinário, conforme Lei Federal nº 7.889/89, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 3º São sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art. 4º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;
- c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal.

Art. 5º É expressamente proibido, em todo o território municipal, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento

industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão, conforme Lei Federal nº 1.283/50.

Art. 6º Todos os estabelecimentos com inspeção municipal, relacionados no artigo 4º desta Lei, poderão comercializar seus produtos em âmbito municipal, salvo se tiver aderido ao SUSAF/SISBI, os quais autorizam a comercialização a nível Estadual e Federal.

Art. 7º A inspeção sanitária e industrial, conforme art. 1º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário, lotado no Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§ 1º O Médico Veterinário responsável, poderá ter equipe que lhe auxilie da realização das inspeções.

Art. 8º Nos estabelecimentos de abate de animais, é obrigatório a inspeção sanitária e industrial permanente sob a responsabilidade do Médico veterinário, a fim de acompanhar a inspeção ante-mortem, pós-mortem e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 9º Nos estabelecimentos de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, não é necessária a inspeção em caráter permanente, e sim em caráter periódico, sendo esta definida a critério do Médico Veterinário, e deverá atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 10. Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município, sem que esteja previamente registrado no Serviço de Inspeção Municipal, conforme Lei Federal n.º 7.889/89.

Art. 11. O recebimento de documentação, aprovação de projeto e registro de estabelecimento será de competência do responsável pela Inspeção Municipal, no caso, um médico veterinário.

Art. 12. Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito a inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.

Art. 13. Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal formular um Manual de serviços de inspeção Municipal, para auxiliar na execução dos trabalhos.

Art. 14. O poder executivo municipal publicará decreto regulamentando as exigências documentais para aprovação do projeto e registro do estabelecimento, bem como as condições higiênico-sanitárias do estabelecimento, procedimentos de abate, taxas, multas, exames laboratoriais, localização do estabelecimento e demais dispositivos necessários para a organização, estruturação e funcionamento da inspeção sanitária municipal.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 851, de 21 de outubro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO XINGU/RS, em 23 de Novembro de 2023.

JAIME EDSSON MARTINI
Prefeito Municipal

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 056/2022

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

O Poder Executivo do município de Novo Xingu encaminha este Projeto de Lei Municipal nº 56/2022, para esta casa legislativa em decorrência da necessidade de atualização do texto legal no que se refere ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

É de conhecimento de todos que estamos buscando a equivalência/adesão junto ao Estado (SUSAF) e União Federal (SISBI) e dessa forma necessitamos de legislação atualizada para atender aos requisitos exigidos pelos demais entes federados. Ademais, com a presente lei estamos revogando toda a legislação anterior do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

Diante do exposto, o Poder Executivo solicita aos Vereadores e Vereadora que aprovem o presente Projeto de Lei, na forma como está sendo enviado a esta Casa Legislativa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO XINGU, 23 de novembro de 2022.

JAIME EDSSON MARTINI
Prefeito Municipal